

PROJETO DE LEI Nº 304/16/19 DE março 2019.

OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS  
DO SERVIÇO DE ÁGUA A AUTORIZAREM  
A INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR  
POR PARTE DO CONSUMIDOR MEDIANTE  
SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO  
DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-  
TE, À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIC.  
E REDAÇÃO  
Em 34 / 03 / 2019  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a autorizarem a instalação de equipamento de bloqueador de ar por parte do consumidor, localizado depois do hidrômetro na tubulação de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos e instalação correrão a expensas do consumidor.

§2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patentado.

Art. 2º O consumidor fica obrigado a pedir autorização junto a empresa fornecedora de água para instalar o equipamento.

*Adriana Accorsi*  
1



Parágrafo único: A empresa tem o prazo de 30 dias corridos para autorizar a instalação do bloqueador de ar.

Art. 4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

Art. 6º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.



A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Em diversas cidades, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera, o que demonstra a necessidade deste legislador elaborar a referida lei.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que autoriza a instalação dos bloqueadores de ar.

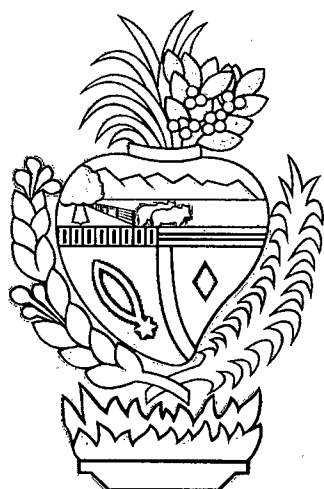
Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019001096**

Autuação: 14/03/2019

Projeto : 104 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A AUTORIZAREM A INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR POR PARTE DO CONSUMIDOR MEDIANTE SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 104/16/19 DE março 2019.

**OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A AUTORIZAREM A INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR POR PARTE DO CONSUMIDOR MEDIANTE SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTICIA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 03 / 2019  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a autorizarem a instalação de equipamento de bloqueador de ar por parte do consumidor, localizado depois do hidrômetro na tubulação de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos e instalação correrão a expensas do consumidor.

§2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteados.

Art. 2º O consumidor fica obrigado a pedir autorização junto a empresa fornecedora de água para instalar o equipamento.

Parágrafo único: A empresa tem o prazo de 30 dias corridos para autorizar a instalação do bloqueador de ar.

Art. 4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

Art. 6º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

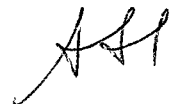
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.



A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Em diversas cidades, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera, o que demonstra a necessidade deste legislador elaborar a referida lei.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que autoriza a instalação dos bloqueadores de ar.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Solon Amaral Filho

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03 2019.

Presidente: [Signature]



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROCESSO N.º : 2019001096

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Cria Lei que obriga empresas concessionárias do serviço de água a autorizarem a instalação de bloqueador de ar por parte do consumidor mediante solicitação no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que cria Lei que obriga empresas concessionárias do serviço de água a autorizarem a instalação de bloqueador de ar por parte do consumidor mediante solicitação no âmbito do Estado de Goiás.

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A propositura visa constituir a cidade de Inhumas, como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Essa é a síntese da presente propositura.**

Primeiramente, trata-se de matéria de competência concorrente entre União e Estados, conforme disposto no STF no ARE 883.165.

A competência para legislar em direito do consumidor é do tipo CONCORRENTE entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, CR).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**V – produção e consumo;**

Ademais, a presente proposta não cria nova obrigação à Concessionária de Água e Esgoto do Estado de Goiás, uma vez que a implantação de tal dispositivo, somente ocorrerá, se solicitado pelo consumidor e as suas expensas, não ferindo assim as condições impostas no contrato de concessão.

Outro ponto importante é a necessidade de aquisição de equipamento que siga as diretrizes do INMETRO. Não obstante, é necessário que o consumidor peça autorização à Concessionária para a instalação do equipamento, que poderá ser feito tanto pela concessionária quanto por empresa que comercialize o referido item.

Por conseguinte, a divulgação da presente proposta legislativa, se dará por impressos no verso da conta de mensal de água, não conferindo qualquer obrigação exorbitante à Concessionária.

Observa-se, portanto, que o presente projeto se adequa, no modo de apresentação ao definido pelo STF.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**AMILTON  
FILHO**  
DEPUTADO ESTADUAL



Assim, não há obstáculo constitucional, legal ou regimental à matéria analisada.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.

  
AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHAS

13

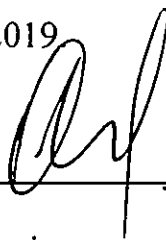
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Leide Borges

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

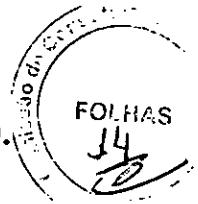
Em 02 / 10 / 4 / 2019

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**



Processo Nº 1096/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/04 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

DESPACHO



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR.

EM, 07 DE agosto DE 2019.

  
1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO  
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,  
Encaminha ao Deputado... Del. Eduardo Prado*

.....  
**PARA RELATAR.**

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em  
Goiânia, 21 de agosto de 2019.*



**Deputado AMILTON FILHO**  
**Presidente da Comissão**